SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171304 - SP (2026/0043084-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	U C C DE T M
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		GABRIELA BREDIS - SP454080
		LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010
AGRAVANTE	:	U DE A C DE T M
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ANTÔNIO CAZU - SP069122
		SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379
		RAFAEL VALÉRIO MORILLAS - SP315113
		MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA - SP274142
		THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675
		BRUNA PECORARO SANTOS - SP467609
		ANNA JULIA MADALENA - SP521923
AGRAVADO	:	S M D G
ADVOGADOS	:	FABIO MENDES ZEFERINO - SP290773
		JAQUELINE LUIZA BALDO - SP419554

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de indenização por danos morais e lucros cessantes proposta em face de operadora de plano de saúde e unidade credenciada, em razão de demora injustificada na realização de cirurgia classificada como procedimento de alta complexidade, além de alegada falha no atendimento inicial.

2. *Fato relevante*. Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, pela inexistência de falha no atendimento médico inicial e pela ocorrência de atraso indevido entre a solicitação (17/12/2021) e a realização da cirurgia (14/02/2022), superando o prazo máximo previsto na Resolução Normativa nº 259/2011 da ANS (art. 3º, XI e § 1º), reconhecendo

Documento eletrônico VDA59721118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:45
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c1aa577-71a1-41a3-adae-64dbd5d7266d

falha na prestação do serviço e condenando ao pagamento de danos morais, afastados os lucros cessantes.

3. *As decisões anteriores*. Em decisão singular, o recurso especial não foi conhecido em razão do óbice da Súmula 7/STJ (reexame de fatos e provas) e por dissídio jurisprudencial prejudicado pela ausência de cotejo analítico e de similitude fática. No agravo interno, a agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, afirma que a controvérsia seria exclusivamente de direito e aponta divergência jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para permitir o reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem acerca da demora injustificada na realização da cirurgia e da consequente condenação por danos morais.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a insurgência veicula matéria exclusivamente de direito, a dispensar o revolvimento do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se a divergência jurisprudencial foi demonstrada mediante cotejo analítico entre julgados e comprovação de similitude fática.

III. Razões de decidir

6. As conclusões do Tribunal de origem sobre a inexistência de falha no atendimento inicial e sobre a demora injustificada, com base em datas e prazos regulatórios, constituem premissas fáticas, cujo reexame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A tese de que a controvérsia seria exclusivamente de direito não se sustenta, pois a pretensão recursal demanda revisitar circunstâncias fáticas (tempo de espera, enquadramento do procedimento como de alta complexidade e repercussões na esfera da autora), o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Não há mero reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos, mas tentativa de rediscussão das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, especialmente quanto ao atraso indevido e à configuração dos danos morais.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, ante a ausência de cotejo analítico entre os julgados indicados e a falta de comprovação da similitude fática, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

10. Inexistindo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59721118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:45
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c1aa577-71a1-41a3-adae-64dbd5d7266d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:45
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c1aa577-71a1-41a3-adae-64dbd5d7266d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171304 - SP (2026/0043084-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	U C C DE T M
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		GABRIELA BREDIS - SP454080
		LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010
AGRAVANTE	:	U DE A C DE T M
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ANTÔNIO CAZU - SP069122
		SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379
		RAFAEL VALÉRIO MORILLAS - SP315113
		MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA - SP274142
		THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675
		BRUNA PECORARO SANTOS - SP467609
		ANNA JULIA MADALENA - SP521923
AGRAVADO	:	S M D G
ADVOGADOS	:	FABIO MENDES ZEFERINO - SP290773
		JAQUELINE LUIZA BALDO - SP419554

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de indenização por danos morais e lucros cessantes proposta em face de operadora de plano de saúde e unidade credenciada, em razão de demora injustificada na realização de cirurgia classificada como procedimento de alta complexidade, além de alegada falha no atendimento inicial.

2. *Fato relevante*. Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, pela inexistência de falha no atendimento médico inicial e pela ocorrência de atraso indevido entre a solicitação (17/12/2021) e a realização da cirurgia (14/02/2022), superando o prazo máximo previsto na Resolução

Documento eletrônico VDA59380131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:16
Código de Controle do Documento: d74f40a8-066e-4671-aac1-7e8cfdcfc383

Normativa nº 259/2011 da ANS (art. 3º, XI e § 1º), reconhecendo falha na prestação do serviço e condenando ao pagamento de danos morais, afastados os lucros cessantes.

3. *As decisões anteriores*. Em decisão singular, o recurso especial não foi conhecido em razão do óbice da Súmula 7/STJ (reexame de fatos e provas) e por dissídio jurisprudencial prejudicado pela ausência de cotejo analítico e de similitude fática. No agravo interno, a agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, afirma que a controvérsia seria exclusivamente de direito e aponta divergência jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para permitir o reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem acerca da demora injustificada na realização da cirurgia e da consequente condenação por danos morais.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a insurgência veicula matéria exclusivamente de direito, a dispensar o revolvimento do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se a divergência jurisprudencial foi demonstrada mediante cotejo analítico entre julgados e comprovação de similitude fática.

III. Razões de decidir

6. As conclusões do Tribunal de origem sobre a inexistência de falha no atendimento inicial e sobre a demora injustificada, com base em datas e prazos regulatórios, constituem premissas fáticas, cujo reexame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A tese de que a controvérsia seria exclusivamente de direito não se sustenta, pois a pretensão recursal demanda revisitar circunstâncias fáticas (tempo de espera, enquadramento do procedimento como de alta complexidade e repercussões na esfera da autora), o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Não há mero reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos, mas tentativa de rediscussão das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, especialmente quanto ao atraso indevido e à configuração dos danos morais.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, ante a ausência de cotejo analítico entre os julgados indicados e a falta de comprovação da similitude fática, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

10. Inexistindo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59380131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:16
Código de Controle do Documento: d74f40a8-066e-4671-aac1-7e8cfdcfc383

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por U C C DE T M, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 536-537, e-STJ):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. EXCESSO DE TEMPO ENTRE SOLICITAÇÃO E REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto por S. M. D. da S. contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais e lucros cessantes, proposta em face de U. C. C. de T. M. e U. de A. C. de T. M. A autora alegou falha na prestação de serviços médicos, com diagnóstico incorreto e demora na cirurgia, causando danos morais e lucros cessantes. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na prestação de serviços médicos por parte das rés, justificando indenização por danos morais e lucros cessantes. III. Razões de Decidir 3. A perícia demonstrou que não houve negligência ou erro médico na interpretação dos exames ou na avaliação da paciente no primeiro atendimento. 4. Houve demora na realização da cirurgia, ultrapassando o prazo legal da ANS, configurando falha na prestação do serviço e justificando indenização por danos morais. 5. A pretensão por lucros cessantes é improcedente, uma vez que a perda de renda da autora decorreu de sua queda, e não da conduta das rés, além de já estar coberta pela previdência social. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A demora na realização de cirurgia configura falha na prestação do serviço, justificando indenização por danos morais. 2. Condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00. 3. Não há responsabilidade das rés por lucros cessantes decorrentes da queda da autora. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 7º, parágrafo único. Resolução Normativa nº 259/2011 da ANS, art. 3º, inciso XI e § 1º. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1005939-83.2024.8.26.0007; Relator: João Battaus Neto; Data do Julgamento: 30/07/2025. TJSP; Apelação Cível 1012008-86.2022.8.26.0562; Relator: José Joaquim dos Santos; Data do Julgamento: 06/02/2023. TJSP; Apelação Cível 1001091-71.2024.8.26.0001; Relator: Marcos de Lima Porta; Data do Julgamento: 28/07/2025.

Nas razões de recurso especial (fls. 549-560, e-STJ), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos: arts. 186 e 927 do Código Civil, ao argumento de inexistência de ato ilícito e de que a autorização do procedimento cirúrgico observou os prazos da regulação setorial; sustentou, ainda, que não houve falha na prestação do serviço, pois a operadora “somente autoriza e custeia”, não tendo gerência sobre a agenda médica; requereu o afastamento da condenação por danos morais. Apontou, ainda, divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 580-585, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 586-588, e-STJ), o que ensejou o manejo do presente agravo (fls. 594-602, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Documento eletrônico VDA59380131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:16
Código de Controle do Documento: d74f40a8-066e-4671-aac1-7e8cfdcfc383

Contraminuta apresentadas às fls. 626-630, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 644-649, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) óbice da Súmula 7/STJ ao reexame do conjunto fático-probatório; b) dissídio jurisprudencial prejudicado por ausência de cotejo analítico e similitude fática.

Daí o presente agravo interno (fls. 662-664, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, por versar o recurso especial sobre matérias exclusivamente de direito, sem necessidade de reexame de provas; afirma que o não custeio do procedimento decorre de dispositivos de lei federal e que houve integral cumprimento da cobertura contratual; aponta divergência jurisprudencial, citando, a título exemplificativo, os julgamentos do EREsp 1.886.929 e do REsp 1.733.013/PR; requer a reconsideração da decisão monocrática e o provimento do recurso especial.

Não foi apresentada resposta, conforme certidão de fls. 668.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Conforme consignado na decisão recorrida, o Tribunal de origem, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, embora não tenha havido falha no atendimento médico inicial, restou caracterizada demora injustificada na realização do procedimento cirúrgico indicado à autora.

O acórdão recorrido registrou expressamente que a cirurgia foi solicitada em 17/12/2021 e realizada apenas em 14/02/2022, totalizando 40 (quarenta) dias úteis de espera, em desconformidade com o prazo máximo de 21 (vinte e um) dias úteis previsto na Resolução Normativa n. 259/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para procedimentos de alta complexidade.

A propósito, veja-se trecho do acórdão recorrido (fls. 541-542, e-STJ):

> A alta médica da autora foi concedida após os procedimentos compatíveis com o quadro clínico e os resultados dos exames de imagem disponíveis naquele momento.
>
> A ausência de diagnóstico das lesões no ombro e nas costelas no primeiro momento não se deu por falha do profissional, mas pela dificuldade natural de detecção dessas fraturas em exames de rotina, conforme a própria perícia técnica esclareceu. Assim, não há que se falar em falha na prestação do serviço por parte das rés neste ponto.
>
> Contudo, embora não se constate falha no atendimento inicial, respeitado o entendimento do douto magistrado sentenciante, entendo que houve demora na realização da cirurgia.

Documento eletrônico VDA59380131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:16
Código de Controle do Documento: d74f40a8-066e-4671-aac1-7e8cfdcfc383

> A Resolução Normativa nº 259/2011 da ANS, vigente à época dos fatos, estabelecia prazos máximos para a realização de procedimentos. O procedimento cirúrgico de ombro da autora, enquadrado como de alta complexidade (PAC), deveria ter sido realizado em até vinte e um dias úteis a partir da solicitação, conforme estipula o artigo 3º, inciso XI e § 1º, vejamos:
>
> > "Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:
> >
> > [...]
> >
> > XI - procedimentos de alta complexidade - PAC: em até 21 (vinte e um) dias úteis;
> >
> > [...]
> >
> > § 1º Os prazos estabelecidos neste artigo são contados a partir da data da demanda pelo serviço ou procedimento até a sua efetiva realização."
>
> A própria ré U. de C. revela que a solicitação cirúrgica ocorreu em 17/12/2021, mas o procedimento só foi realizado em 14/02/2022. Ou seja, a espera total de 40 dias úteis ultrapassou em muito o prazo legal da ANS.
>
> A alegação de que a data foi definida entre médico e paciente não exime as operadoras de responsabilidade.
>
> O plano de saúde tem a obrigação de garantir que o procedimento ocorra dentro do prazo regulamentar, disponibilizando os meios necessários para isso.
>
> A demora injustificada, que submeteu a autora a um prolongado período de dor e limitação, configura uma clara falha na prestação do serviço.
>
> Essa falha causa evidente dano moral, pois a espera por um tratamento cirúrgico necessário viola a dignidade da pessoa humana e a legítima expectativa do consumidor por um serviço de saúde célere e eficiente.

Com base nessas premissas fáticas, a Corte estadual reconheceu a existência de falha na prestação do serviço, bem como o nexo causal entre a conduta da operadora e os prejuízos experimentados pela autora, concluindo pela configuração da responsabilidade civil e pela consequente obrigação de indenizar.

Nesse contexto, a pretensão da recorrente de afastar a caracterização do ato ilícito e dos danos morais pressupõe, necessariamente, a revisão das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem acerca da efetiva ocorrência da demora injustificada, das circunstâncias que a envolveram e de suas repercussões na esfera jurídica da autora.

Todavia, é assente nesta Corte Superior que o reexame de fatos e provas é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 2.675.926/MA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 28/10/2024; AREsp 2.319.623/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN 10/11/2025; AgInt no AREsp 2.085.289/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 8/9/202.

Cumpre destacar que não se verifica, na hipótese, mero reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos, mas verdadeira tentativa de rediscussão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal local, especialmente quanto à existência

Documento eletrônico VDA59380131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:16
Código de Controle do Documento: d74f40a8-066e-4671-aac1-7e8cfdcfc383

de atraso indevido na realização do procedimento cirúrgico e à caracterização dos danos extrapatrimoniais daí decorrentes.

Assim, inexistindo argumentos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59380131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:16
Código de Controle do Documento: d74f40a8-066e-4671-aac1-7e8cfdcfc383

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.171.304 / SP

Número Registro: 2026/0043084-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10031044320228260347

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	GABRIELA BREDIS - SP454080
	LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010
AGRAVANTE	: UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: MÁRCIO ANTÔNIO CAZU - SP069122
	SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379
	RAFAEL VALÉRIO MORILLAS - SP315113
	MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA - SP274142
	THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675
	BRUNA PECORARO SANTOS - SP467609
	ANNA JULIA MADALENA - SP521923
AGRAVADO	: S M D G
ADVOGADOS	: FABIO MENDES ZEFERINO - SP290773
	JAQUELINE LUIZA BALDO - SP419554

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59620567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:55
Código de Controle do Documento: 255a59fd-04e2-48a8-aa77-f5319849b070

AGRAVANTE : U C C DE T M
ADVOGADOS : RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
GABRIELA BREDIS - SP454080
LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010
AGRAVANTE : U DE A C DE T M
ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO CAZU - SP069122
SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379
RAFAEL VALÉRIO MORILLAS - SP315113
MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA - SP274142
THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675
BRUNA PECORARO SANTOS - SP467609
ANNA JULIA MADALENA - SP521923
AGRAVADO : S M D G
ADVOGADOS : FABIO MENDES ZEFERINO - SP290773
JAQUELINE LUIZA BALDO - SP419554

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:55
Código de Controle do Documento: 255a59fd-04e2-48a8-aa77-f5319849b070